

Decreto-lei nº 1 de 18-II-1946

"Reorganiza o quadro único do funcionalismo municipal, e fixa os subsídios do Típus e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Tubunas, usando das atribuições que lhe confere o art.º 1º, nº 1, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 abril de 1939,

Decreto:

Art.º 1º - Adota a presente lei o princípio geral da formação de carreiras para o funcionalismo público civil municipal.

Art.º 2º - As carreiras distintas, divididas em classes, são agrupadas os atuais cargos e carreiras integrantes dos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único - Não forma carreira os cargos que pela sua natureza, não se submetem ao princípio instituído pelo artigo anterior.

Art.º 3º - Os serviços públicos civis do Município serão executados pelos funcionários cujos cargos formarão o quadro único, a ser o este decreto-lei, e por extrínsecos admitidos na forma da legislação, em vigor, digo, vigente.

Parágrafo único - O quadro único a que se refere este artigo é constituído das tabelas anexas, que fazem parte integrante deste decreto-lei, a saber:

I - Tabela de cargos isolados, de provimento em comissão;

II - Tabela de cargos isolados, de provimento efetivo;

III - Tabela de carreiras efetivas;

IV - Tabela de cargos extintos quando se vagarem.

Art.º 4º - Aos atuais ocupantes de cargos extintos quando se vagarem, bem como os ocupantes de cargos cujos provimentos for passar a ser considerado como comissão, fica assegurada a sua, extinção, digo situação pessoal, co-

Aliva

no vencimentos das tabelas que acompanhar esta lei, excetuadas as respectivas atribuições.

Art.º 5º - A criação supressão ou transformação de cargos ou funções integrantes do quadro único será feita por lei, com indicação expressa, em cada caso, do número de cargos da carreira e da classe ou padrão de vencimento.

Parágrafo único - Quando se tratar de cargos extintos quando reorganizarem, a extinção se fará por simples ato do chefe do poder executivo Municipal.

Art.º VII - Os vencimentos do pessoal fixo obedecerá a seguinte escala padrão:

<u>Padrão</u>	<u>Vencimento mensal</u>
A	Cr\$ 150,00
B	" 200,00
C	" 250,00
D	" 300,00
E	" 350,00
F	" 400,00
G	" 450,00
H	" 500,00
I	" 550,00
J	" 600,00
K	" 650,00
L	" 700,00
M	" 750,00
N	" 800,00
O	" 850,00
P	" 900,00
Q	" 1 000,00
R	" 1 100,00
S	" 1 200,00
T	" 1 300,00

Padrão

Vencimento mensal

U	Cr\$	1400,00
V	"	1500,00
W	"	1600,00
X	"	1700,00
Y	"	1800,00
Z	"	1900,00

Art. 7º - Fica adotada a seguinte escala padrão de salários dos extraordinários mensalista:

Referência

Salário mensal

I	Cr\$	150,00
II	"	200,00
III	"	250,00
IV	"	300,00
V	"	350,00
VI	"	400,00
VII	"	450,00
VIII	"	500,00
IX	"	550,00
X	"	600,00
XI	"	650,00
XII	"	700,00
XIII	"	750,00
XIV	"	800,00
XV	"	850,00
XVI	"	900,00
XVII	"	1000,00
XVIII	"	1100,00
XIX	"	1200,00
XX	"	1300,00

Art. 8º - Além dos vencimentos fixos, contar-se-ão ao Coletor Fiscoeiro a Comissão de um por cento sobre a arrecadação tributária do Município.

Silva

fil<sup>o</sup>, de (2%) dois por cento, ao Agente Municipal, sobre sua arrecadação e a de (5%) cinco por cento ao Fiscal sobre o que arrecadar dos tributos não lançados.

Art.º 9.º - Nenhuma solicitação individual ou coletiva de melhoria de vencimentos ou salários terá curso na Prefeitura, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de propor novo reajustamento, quando melhorarem as situações financeiras do Município e, sempre que possível, em caráter geral.

Art.º 10.º - Os subsídios do Prefeito serão fixados dentro dos limites estabelecidos pela tabela especial anexa ao presente decreto-lei.

Art.º 11.º, digo, Parágrafo único - Os verbos destinadas à Representação não poderão exceder à metade dos subsídios para os que perceberem novecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 950,00) e de um terço para os que perceberem mais que essa importância.

Art.º 11.º - Quando a arrecadação não atingir o limite da receita orçada sobre a qual foi colocada o subsídio do Prefeito, este ficará obrigado a restituir aos cofres municipais a diferença a mais recebida.

Parágrafo único - Será facultado ao Prefeito receber a diferença a maior quando a arrecadação ultrapassar a receita baseando-se o cálculo na competente tabela.

Art.º 12.º - O pessoal extra-mercenario classificado em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro, será admitido na forma da legislação que neste sentido for expedida, observado sempre os princípios abaixo:

- a) Admissão, após a verificação de capacidade ou apresentação de provada habilitação, digo,
- a) Admissão, sempre a título precário e sem estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço;

- b) Admissão após a verificação de capacidade ou representação de provada habilitação, para função determinada e percepção (pôr) salários fixado em base certa, respeitado o limite da dotação orçamentária;
- c) proibição de exercer qualquer outra função senão aquela para que tenha sido admitido e de ocupar cargo público mesmo interinamente ou em comissão.

Parágrafo único - Enquanto não for baixada a legislação de que fala neste artigo a admissão do pessoal extraordinário far-se-á obedecendo, no que for possível, a legislação estadual respectiva.

Art.º 13º - Fica instituído para os servidores municipais, o regime de salário-família

Parágrafo único - O salário-família será concedido a todo o servidor que tiver dependentes, no valor de Cr\$ 2,00 mensais por dependentes.

Art.º 14º = Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente as expensas do servidor.

a) o filho menor de 21 anos.

b) o filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo primeiro, digo, único - Compreendem-se nos alíneas a e b os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art.º 15º - Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidor em comum o salário-família será concedido ao pai

Parágrafo primeiro - Se não viverem em comum, será concedido aos que tiverem (pôr) dependentes sob sua guarda.

Parágrafo segundo - Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo terceiro - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art.º 16º = O salário-família será pago independentemente

da frequência e produção do servidor e não poderão sofrer qualquer desconto, nem será objeto transação consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art.º 17.º - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor deixar de perceber o respectivo vencimento, salário, ou remuneração.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art.º 18.º - Exceptuando o imposto de renda, nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família nem sobre ele será baseada qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.º 19.º - Os servidores do Município ficam excluídos dos benefícios do abono familiar instituído pelo decreto-lei federal nº 3.200, de 18 de abril de 1941.

Art.º 20.º - O pagamento do salário-família será feito a partir de 1.º de janeiro de 1946, de acordo com as declarações de família dos servidores municipais no livro de registro de funcionários, incorrendo em pena de demissão a bem do serviço público em caso de falsa declaração.

Art.º 21.º - Os casos omissos que ocorrerem, na publicação da presente lei, serão recebidos subsidiariamente, pela respectiva legislação estadual que sobre o assunto dispuserem, inclusive pela jurisprudência administrativa, já apresentada.

Art.º 22.º - O presente decreto-lei, se considera em vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 1946, revogadas as disposições em vigor.

Prefeitura Municipal de Inhumas, 18 Fevereiro de 1946

a) Geraldo Majella F. Ferreira.

Prefeito Municipal

a) Manoel Rora de Salveira Secretário.